



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11516.004003/2006-22
Recurso n° 150.193 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-19.208
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente CANGURU EMBALAGENS S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29/08/08
Rubrica 0.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Slane 92136

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2005

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA
DECRETO Nº 70.235/72.**

O Decreto que regula o PAF estabelece os critérios de fixação de competência, não havendo que se falar em aplicação do CPC.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Só se declara nulo o auto de infração que descumprir as disposições legais sobre a matéria.

INCORPORAÇÃO. CRÉDITOS.

Se não há escrituração fiscal nem nenhum outro elemento de prova hábil para se apurar supostas operações realizadas, é de se concluir que as mesmas inoocorreram.

DECISÃO JUDICIAL. LIMITES. LEGISLAÇÃO DO IPI.

Se a decisão judicial estabeleceu um regime específico para a tributação pelo IPI, é de se seguir o mesmo, não se podendo descumprir a mesma com base em elementos legislativos estranhos à decisão.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

TAXA SELIC. CABIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. A matéria encontra-se sumulada nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

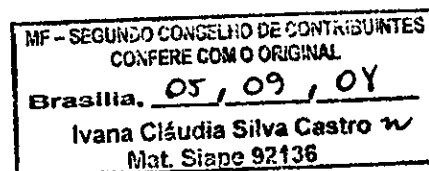
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IPI decorrente de irregularidades na aplicação de decisão judicial. A mesma, parcialmente provida, se refere à utilização de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos desonerados do imposto:

- os cálculos processados pela empresa foram comparados com a ação judicial e foram encontradas dissonâncias;

- a contribuinte aplicou a maior alíquota incidente na saída de seus produtos sobre as aquisições de insumos desonerados do imposto, sem promover qualquer ajuste, em face das saídas desoneradas, expressamente ressalvadas na ação judicial;

- créditos relativos à empresa incorporada foram utilizados na empresa ora recorrente, em desacordo com os relatórios apresentados pela própria contribuinte;

- foi feita a alocação correta dos créditos.

Foi apresentada a impugnação, onde se alega:

- a incompetência da DRF para fiscalizar fatos ocorridos fora de sua circunscrição (filial de Chapecó-SC);

- nulidade do auto de infração por ofensa aos arts. 122 e 130 do RIPI;

Brasília, 05 / 09 / 08

Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92136

- nulidade do auto de infração por inadequada descrição dos fatos.
- no mérito, alega que para se reconhecer a inexistência do direito ao crédito é preciso que, alternativamente, inexista direito ao crédito na entrada, inexista direito à manutenção deste crédito na saída, ou as duas coisas;
- ainda, alega que as saídas desoneradas do imposto dão direito ao crédito, por previsão legal e pelo princípio da não-cumulatividade;
- alega erro de cálculo, pois os créditos calculados pela empresa após a incorporação devem ser computados após o registro na JUCESC;
- por fim, alega confiscatoriedade da multa e inaplicabilidade da taxa Selic.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto – SP, foi o lançamento mantido, pelos seguintes fundamentos:

- a competência existe por força do Decreto nº 70.235/72;
- incorre vício no lançamento;
- no mérito, o que importa é a decisão judicial, que é clara;
- a multa e os juros são devidos por força de lei.

Recorre a contribuinte, essencialmente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Preliminarmente, o Decreto nº 70.235/72 estabelece regras específicas de competência para o Processo Administrativo Fiscal, que prevalecem sobre o Código de Processo Civil, inaplicável à espécie:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo."

Logo, afasto a alegação de incompetência.

Quanto à nulidade por ofensa ao RIPI, as disposições legais foram seguidas, não havendo que se falar em nulidade. Os arts. 122 e 130 do RIPI não demandam a explanação minuciosa a que se refere a recorrente, sendo certo que inexistiu cerceamento de defesa.

No mérito, toda a argumentação da contribuinte é inócua, pois há uma decisão judicial determinando o procedimento a ser adotado pela contribuinte. Os regimes de apropriação do IPI não se aplicam ao caso, justamente por conta da decisão judicial, que foi descumprida. Aliás, o descumprimento sequer foi contestado pela contribuinte, tornando-se definitiva esta alegação.

Se a decisão judicial foi contrária aos interesses da recorrente neste aspecto, deveria ela ter recorrido.

Quanto ao erro de cálculo, se a filial incorporada cessou sua escrituração fiscal em novembro de 2001, nada há que se mencionar a título de crédito. Correta a autuação.

Sobre a inadequada descrição dos fatos, as tabelas formalizadas encontram-se rigorosamente elaboradas, e as perguntas apresentadas à fl. 1.292 são manifestamente protelatórias. Ademais, deveria a contribuinte informar os valores que entende corretos para desconstituir o cenário criado pela fiscalização. Alegações esparsas não se prestam para tal.

Sobre a Selic, é de se aplicar a Súmula nº 3 da jurisprudência consolidada do Segundo Conselho de Contribuintes do MF:

"SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Por fim, quanto à multa de ofício, consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)"

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não. Nego, portanto, provimento ao recurso neste aspecto.

Nego então provimento *in totum* ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR